**Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 00708/2015**

**ALTERA O ARTIGO 10 E ACRESCENTA O ARTIGO 11 AO PROJETO DE LEI N. 708/2015 E RENUMERA OS DEMAIS.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 00708/2015:

Art. 1º. Altera o artigo 10 do Projeto de Lei Nº 708/2015, que passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 10. As regularizações, para qualquer tipo de edificação, dependerão do pagamento da Taxa Pecuniária de Regularização, cujo cálculo levará em consideração a modalidade de regularização dentre as descritas a seguir:

I. Modalidade Social: Será aplicada às obras e imóveis irregulares que apresentem as seguintes características:

a) Imóvel de exclusivo uso residencial, proveniente de projeto público municipal, estadual ou federal de habitação popular com finalidade social, o que deverá ser comprovado através de documentação específica ou;

b) Imóvel de exclusivo uso residencial com área total construída não superior a 60m² (sessenta metros quadrados) ou;

c) Imóvel de exclusivo uso residencial isento de IPTU.

II. Modalidade Exclusivamente Residencial: Será aplicada às obras e aos imóveis irregulares com finalidade exclusivamente residencial para uso próprio ou familiar. O que deverá ser comprovado através de declaração específica, com firma reconhecida, de que o imóvel a ser regularizado está sendo ou será utilizado como moradia do próprio proprietário, de seu cônjuge e/ou filhos.

III. Modalidade Ordinária: Será aplicada às obras e aos imóveis não atendidos pelos incisos I e II do presente artigo e, em especial:

a) Aos imóveis com finalidade industrial, comercial e mista;

b) Aos imóveis multifamiliares.

Parágrafo Único: A apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II do presente artigo, não desonera o interessado da apresentação de outros documentos exigidos por esta Lei, notadamente os exigidos pelo art. 8º.”

Art. 2º. Acrescenta artigo 11 ao Projeto de Lei nº 708/2015, com a seguinte redação, e renumera os demais:

“Art. 11. O valor da Taxa Pecuniária de Regularização em cada modalidade será calculado utilizando os métodos abaixo:

I. Modalidade Social: O valor fixo da Taxa Pecuniária de Regularização será de 220 UFM (duzentas e vinte unidades fiscais municipal);

II. Modalidade Exclusivamente Residencial: O valor será calculado utilizando a seguinte fórmula:  
  
TPR = [(A + B + C + D + E) x 10] x 1 UFM

Onde:  
  
A= Área ocupada pela edificação nos Recuos Obrigatórios conforme Lei Nº 4.872/2009;

B= Área edificada superior ao Coeficiente de Aproveitamento conforme Lei Nº 4.872/2009;

C = Área edificada superior à Taxa de Ocupação conforme Lei Nº 4.872/2009;

D = Área suprimida de Garagem conforme Lei Municipal Nº 4.872/2009;

E = Áreas acrescidas ou suprimidas não previstas nos itens anteriores.

UFM = Unidade Fiscal Municipal.

III. Modalidade Ordinária: O valor será calculado utilizando a seguinte fórmula:

TPR=[(A+B+C+D+E)×VV ×2]÷CA Básico

Onde:  
  
A = Área ocupada pela edificação nos Recuos Obrigatórios conforme Lei Nº 4.872/2009;

B = Área edificada superior ao Coeficiente de Aproveitamento conforme Lei Nº 4.872/2009;

C = Área edificada superior à Taxa de Ocupação conforme Lei Nº 4.872/2009;

D = Área suprimida de Garagem conforme Lei Municipal Nº 4.872/2009;

E = Áreas acrescidas ou suprimidas não previstas nos itens anteriores.

VV = Valor Venal por metro quadrado definido pela Tabela do ITBI;

CA Básico = Coeficiente de Aproveitamento Básico, constante do Anexo II da Lei 4.872/2009.  
  
Parágrafo Único: O valor referente à Taxa Pecuniária de Regularização poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em UFM por ocasião do parcelamento, porém, a emissão do Alvará de Regularização e/ou Habite-se, ficará condicionado ao pagamento integral da taxa.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2015.

|  |
| --- |
| Maurício Tutty |
| VEREADOR  Ayrton Zorzy  VEREADOR  Dulcinéia Costa  VEEADORA  Hélio Carlos  VEREADOR  Mário de Pinho  VEREADOR  Gilberto Barreiro  VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O texto do projeto original não leva em consideração a finalidade social da propriedade. A inclusão da presente emenda soluciona esta carência. Devemos nos atentar que o espírito da presente lei é possibilitar a regularização e o uso da propriedade em suas múltiplas funções, porém, mais do que isso, o texto da lei pode auxiliar na construção da justiça social ao atender de maneira diferenciada aos usos diferenciados da propriedade, privilegiando o uso social conforme preceitos constitucionais e do Estatuto das Cidades.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2015.

|  |
| --- |
| Maurício Tutty |
| VEREADOR |

Ayrton Zorzy

VEREADOR

Dulcinéia Costa

VEEADORA

Hélio Carlos

VEREADOR

Mário de Pinho

VEREADOR

Gilberto Barreiro

VEREADOR